



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO Nº 25700

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PÊSQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Visão Consultoria Engenharia Ltda.; José D'Agostini Neto; Vortex Pesquisa e Consultoria Ltda. ME; Eduardo Gonçalves dos Santos; Vitacir Fávero ME; Vitacir Fávero; Coligação "Juntos por Herval" (PMDB/PSDB/DEM); Paulo Nerceu Conrado; Remi Alécio Mascarello; Julio César Gomes Fonseca

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO ABUSIVA DE PESQUISA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA.

- ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÕES FUNDAMENTADAS NO ART. 22 DA LEI DAS INELEGIBILIDADES - PRECEDENTES - PERMANÊNCIA NO FEITO, PORÉM, EM RAZÃO DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997, QUE SERIA, ISOLADAMENTE, APURÁVEL MEDIANTE REPRESENTAÇÃO.

- ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, CONFORME PREVISÃO DO ART. 9º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PUBLICAÇÃO DA CITAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL - OFENSA AO ART. 232, II, DO CPC - NULIDADES - PROSSEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC - AÇÃO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA REFERENTE À PUBLICAÇÃO DE PÊSQUISA EM JORNAL LOCAL, BEM COMO DA DISTRIBUIÇÃO DOS EXEMPLARES - FALTA DE DETALHAMENTO DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NAS PRÁTICAS QUESTIONADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS - AFRONTA AO ART. 237 C/C O ART. 236 DO CPC - DÚVIDA QUANTO À TOTAL INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 249, § 2º, DO CPC - NULIDADE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE).

CARACTERIZADA E AFASTADA ANTE O JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM TEVE A DEFESA CERCEADA.

- PESQUISA DE OPINIÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA
- DIVULGAÇÃO NO QUINTO DIA - POSSIBILIDADE.

- ESPAÇO PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA EM JORNAL - LIMITES DO ART. 43 DA LEI. N. 9.504/1997 - PESQUISA ELEITORAL DE CUNHO EMINENTEMENTE JORNALÍSTICO - TRATAMENTO ISONÔMICO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL TÍPICA - NÃO APLICAÇÃO.

- IMPRESSÃO DE MIL EXEMPLARES A MAIS DO QUE O NORMAL - IRRELEVÂNCIA POR SE TRATAR DE PERIÓDICO PAGO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOUE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIAS CIDADES - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, reconhecer a ilegitimidade passiva da coligação "Juntos por Herval", Visão Consultoria Engenharia Ltda., Vortex Pesquisa e Consultoria Ltda. ME, Vitacir Fávero ME para responder pela conduta tipificada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e de Julio César Gomes Fonseca para responder por todas as condutas apontadas como ilícitas, sendo o feito, apenas com relação a este último, julgado extinto sem julgamento do mérito, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de abril de 2011.


Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença do Juízo da 85ª Zona Eleitoral – Joaçaba (fls. 331-333) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de Visão Consultoria e Engenharia Ltda., “Coligação Juntos por Herval”, Vortex Pesquisas Ltda., Vitacir Fávero M.E., Eduardo Gonçalves dos Santos, José D’Agostini Neto, Vitacir Fávero, Paulo Nerceu Conrado, Remi Alécio Mascarello e Julio César Gomes Fonseca, ao fundamento de que, além de inexistirem quaisquer irregularidades quanto à forma de realização da pesquisa eleitoral e de sua influência no pleito eleitoral, o modo pelo qual teria sido veiculada não teria caracterizado o abuso do poder econômico aventado.

Narra a inicial que o *Jornal Raízes Diário* — do Município de Joaçaba, com circulação também em Herval d’Oeste —, na edição n. 989, de 16.9.2008, teria publicado extemporaneamente pesquisa eleitoral intitulada “Candidato do PMDB à frente de pesquisa eleitoral em Herval d’Oeste”, a qual, além de não ter indicado o número do seu registro junto à Justiça Eleitoral, teria conotação publicitária (fls. 2-4).

Registra-se que a exordial tratava inicialmente apenas de representação eleitoral para apurar possível irregularidade na divulgação de pesquisa, com base nos artigos 33, § 3º, e 43 da Lei das Eleições. Entretanto, após manifestação do Ministério Público, alertando que no decorrer do processo teriam surgido novos indícios e provas de possível abuso de poder econômico e de fraude na realização e divulgação da pesquisa, em especial pelo fato de ter sido eleito candidato diverso do que apontava à frente em referida pesquisa e, **ante o aparente desinteresse da coligação representante**, o *parquet* encampou o feito e requereu sua conversão em ação de investigação judicial eleitoral (fls. 110-111), pedido este deferido de plano pelo juízo de primeiro grau à fl. 119.

Em suas razões de fls. 337-342 o Ministério Público reiterou os termos de sua manifestação, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que a divulgação da pesquisa eleitoral, nos termos em que veiculada, além de ter configurado suposto abuso de poder econômico, teria influenciado nas eleições de 2008, quebrando a isonomia entre os candidatos, especialmente em razão do expressivo número de exemplares impressos — três mil, superando em mil exemplares a tiragem normal —, se comparado ao número de eleitores na cidade de Herval d’Oeste — 15.466. Acrescenta que a pesquisa, além de ter ocupado local de destaque, teria transcendido o espaço permitido para propaganda eleitoral paga em imprensa, em violação ao art. 43, da Lei n. 9.504/97. Alega, ainda, a inobservância do prazo contido no art. 33 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, ao argumento de que a pesquisa teria sido divulgada apenas quatro dias após seu registro junto à Justiça Eleitoral. Para corroborar sua tese, transcreve partes de depoimentos e invoca precedentes jurisprudenciais. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam os recorridos condenados às sanções legais pertinentes.



IRESC
Fl. *[assinatura]*

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Em sede de contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da sentença. A recorrida Visão Consultoria Ltda alega, preliminarmente, nulidade processual, ao argumento de que esta e seus procuradores não teriam sido intimados de quaisquer atos processuais determinados pelo Juízo de primeiro grau. No mérito, assevera que a pesquisa eleitoral não teria influenciado nas eleições de 2008, pelo que o recurso deveria ser desprovido (fls. 345-347).

A recorrida Vitacir Fávero ME — *Jornal Raízes Diário* —, por sua vez, assevera que não haveria de se falar em infração ao art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, uma vez que a divulgação da pesquisa eleitoral teria ocorrido após o seu registro. Destaca, ainda, que a responsabilidade pelo registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral seria da empresa que a realiza, cabendo àquela que a divulga apenas sua observância (fls. 349-351).

Por fim, Vitacir Fávero contra-arrazoa aduzindo que o abuso de poder econômico, caso existente, não poderia ser imputado à sua pessoa, sócio da empresa responsável pela veiculação da pesquisa. Destaca que o aumento no número de impressões não teria decorrido de sua culpa, podendo ser justificado pelo aumento na procura e na venda destes exemplares (fls. 352-354).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de cassar o mandato dos recorridos, ao argumento de que as condutas praticadas pelos recorridos teriam capacidade lesiva suficiente para influenciar o pleito (fls. 359-364).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade e passo ao exame das questões preliminares.

De início, cumpre suscitar, de ofício, questão referente à legitimidade das partes.

Às fls. 110-111, ao pugnar pela conversão do feito em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral indicou as partes que pretendia ver notificadas para compor o pólo passivo da demanda, dentre elas a coligação "Juntos por Herval", e dos sócios-gerentes das empresas Visão Consultoria e Engenharia Ltda, Vitacir Fávero ME e Vortex Pesquisas Ltda, além das demais partes.

Com exceção da coligação, que foi nominada expressamente como parte — em que pese a especificação acima referenciada não ter se dirigido às pessoas jurídicas em si, mas aos seus responsáveis —, e apesar de terem sido as



TRESC
Fl. 40

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

notificações a eles encaminhadas (fls. 122-123 e 125), percebe-se que, no decorrer do processo, o feito se desenvolveu também contra as respectivas pessoas jurídicas (fls. 127-132, 282-283).

Em suas alegações finais, por sua vez, o Ministério Público Eleitoral se referiu expressamente às citadas empresas de comunicação como se figurassem no pólo passivo do feito (fls. 324-329), assim como o Juiz em sua sentença (fls. 331-333).

Entretanto, pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que pessoas jurídicas não possuem legitimidade para compor o pólo passivo das ações de investigação com fundamento no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.

[...]

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [RP n. 373, de 7.4.2005, rel. Francisco Peçanha Martins, grifou-se].

No mesmo sentido já se manifestou este Tribunal:

[...] PRELIMINARES DE (1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, (2) DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (INÉPCIA DA INICIAL) E DE (3) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ARGÜIDAS PELO PARTIDO REPRESENTADO - ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA, PREJUDICADA A SEGUNDA E REJEITADA A ÚLTIMA - **EXCLUSÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DA LIDE.**

A jurisprudência é pacífica no sentido de as pessoas jurídicas não poderem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, na hipótese de procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato beneficiado. Precedente: Acórdão TSE n. 720/2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros [...] [Ac. n. 21.252, de 11.9.2006, rel. Juiz José Trindade dos Santos, grifou-se].

Dessa feita, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da coligação "Juntos por Herval" e das empresas Visão Consultoria e Engenharia Ltda, Vitacir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Fávero ME e Vortex Pesquisas Ltda., para responder pelo abuso de poder econômico tipificado no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990.

Entretanto, em havendo também pedido de aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei das Eleições, o qual seria isoladamente processado por meio de representação eleitoral, mantenho-os no feito tão-somente para responder por essa conduta.

As demais partes são os candidatos a prefeito e vice-prefeito, Paulo Nerceu Conrado e Remi Alécio Mascarello, os responsáveis pelas empresas acima mencionadas, José D'Agostini Neto, Vitacir Fávero e Eduardo Gonçalves dos Santos, e o estatístico responsável pela pesquisa, Julio Cesar Gomes Fonseca.

Com relação a este último, no entanto, cumpre tecer algumas considerações preliminares.

Primeiramente, registra-se que o citado investigado, em razão de mudança de domicílio (certidão de fl. 159), foi citado por edital publicado no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* – DJESC (fls. 177-178), tendo decorrido *in albis* o prazo para defesa (certidão de fl. 179).

Por se tratar de espécie de citação ficta, a nomeação de curador especial para a parte era medida que se impunha, consoante previsão do inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil. A providência, contudo, não foi determinada, o que acarretaria a nulidade do feito.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada tão somente no DJESC e afixada no mural do Cartório Eleitoral, não tendo sido disponibilizado também em jornal local, como preceitua o inciso III do art. 232 do CPC.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que também aborda a questão da falta de nomeação de curador especial:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO JORNAL LOCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS SUPERVENIENTES.

1. Para que seja válida, a citação por edital deve respeitar os requisitos inerentes ao próprio ato citatório estabelecidos pelo art. 232 do Código de Processo Civil.
2. A publicação do edital em número de vezes inferior ao preceituado (uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local), como ocorreu no caso *sub examine*, implica em nulidade da citação e dos atos supervenientes, posto que ausente requisito constituinte do ato processual.



TRESC
Fl. 409
[assinatura]

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

3. A ausência de nomeação de curador especial ao revel citado por edital, afronta a regra estabelecida pelo art. 9º do cpc, acarretando a nulidade do processo a partir do momento em que deveria intervir no feito.
4. Remessa oficial provida [Remessa Ex-Officio n. 176332 – CE, de 26.6.2002, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima].

Entretanto, tenho que, quanto a Julio Cesar Gomes Fonseca, sequer preenchida uma das condições da ação, pois este não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Ora, a inicial da investigação (petição de fls. 110-111) limita-se a ratificar a petição inicial de fls. 2-4 — que alega **divulgação de pesquisa sem prévio registro e descumprimento do limite para propaganda paga em jornal** — e acrescenta a acusação por abuso de poder econômico e político, bem como o uso indevido dos meios de comunicação. Pela sua leitura, não vejo como possa o estatístico responsável pela pesquisa responder pelas citadas condutas, visto que a responsabilidade por eventual desvirtuamento na **divulgação** da citada pesquisa seria dos gestores das empresas de comunicação. Além disso, a exordial, em momento algum descreve qual seria a participação de Julio Cesar Gomes Fonseca no ilícito apontado. Assim, nada havendo na exordial sobre a conduta de Julio Cesar Gomes Fonseca, mas tão-somente afirmações de cunho genérico (de que a pesquisa teria sido objeto de fraude, por ter sido encomendada), não resta outra alternativa, senão reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Ademais, em suas alegações finais, o próprio Ministério Público Eleitoral afirmou o que segue:

No que concerne ao estatístico Julio César Gomes Fonseca, depreende-se dos autos que a ilegalidade da publicação se deu pela não observância ao prazo que deveria ser respeitado antes da pesquisa tornar-se conhecida dos eleitores, bem como da inobservância do limite contido no art. 43 da Lei das Eleições, circunstâncias estas que fogem da competência do estatístico. Diferente seria se a ilegalidade da pesquisa estivesse relacionada com sua metodologia ou com os dados contidos na mesma, contudo não é o que consta nos autos [Fl. 328].

Assim, por não estarem preenchidos os requisitos para o prosseguimento da feito em face de Julio Cesar Gomes Fonseca, há de ser desde logo extinto, em face deste, o processo sem exame do mérito (arts. 267, VI, c.c. 295, II, do CPC), não havendo razão para se decretar a nulidade do feito em relação ao mesmo, tendo em vista os princípios da economicidade e instrumentalidade, aliados ao contido no § 2º do art. 249 do CPC: “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”.

Sigo, pois, no exame das prefaciais.

[assinatura]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Argúi a empresa Visão Consultoria Ltda. — que segundo se infere dos autos, teria encomendado a realização da pesquisa eleitoral —, por meio de seu representante legal José D'Agostini Neto, a nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a empresa e seu procurador não teriam sido intimados dos atos processuais determinados pelo Juízo *a quo*, conforme se poderia constatar nas intimações de fls. 279, 296-300, que não trazem o nome do procurador por ela constituído.

Com razão em parte, pois, o citado recorrido.

Na publicação de fl. 279 no DJESC, referente à remarcação de audiência para oitiva de testemunha em Juízo deprecado, efetivamente não consta o nome do patrono de José D'Agostini Neto, violando o contido no disposto no § 1º do art. 236 c/c o art. 237 do Código de Processo Civil, acarretando a nulidade do ato, conforme elucida o seguinte precedente:

[...] Agravo de instrumento. Representação. Recurso - intempestividade reconhecida pelo Juízo *a quo*. Pedido de efeito suspensivo.

[...] Necessidade de intimação dos advogados.

Os procuradores constituídos não foram intimados da sentença. **A intimação da parte não dispensa a que deve ser feita aos seus advogados.** [Ac. TREMG n. 0744, de 9.9.2003, rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, grifou-se].

Relativamente à intimação de fl. 297, que cientificava as partes acerca da nova data de audiência de instrução, foi esta encaminhada diretamente à parte, via fac-símile, deixando-se, novamente, de intimar o procurador.

A nulidade somente poderia deixar de ser decretada se não houvesse prejuízo à parte que a invoca (*pas de nullité sans grief*). No entanto, nem a parte, nem seu advogado, compareceram à audiência de instrução, conforme registrado na ata de fl. 309. Ademais, vale lembrar que a referida parte pugnou, à fl. 127, pela produção de prova testemunhal, pedido este sobre o qual não se manifestou o Juiz Eleitoral no despacho de fl. 141-verso.

Bem verdade que o procurador de José D'Agostini Neto foi intimado do despacho que designou a primeira data para audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (publicação de fl. 181) e que não há registro claro acerca da sua presença na citada data (ata de fl. 286). Entretanto, redesignada a data, o patrono não foi intimado, conforme já acima mencionado.

Todavia, em que pese a nulidade acima configurada, prossigo no mérito, invocando, novamente, o § 2º do art. 249 do CPC, já que favorável a quem teve sua defesa cerceada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

A presente demanda, como visto, inicialmente atuada como representação, apontava a prática de inúmeras irregularidades relacionadas ao conteúdo e à forma da realização da pesquisa eleitoral registrada sob o número 95.111/2008, quais sejam: (a) ausência do número do registro da pesquisa eleitoral na divulgação da pesquisa, (b) publicação antes do prazo permitido pelo art. 1º da Resolução TSE n. 22.623/2007, e, por fim, (c) conteúdo que, além de ter cunho supostamente propagandístico, teria extrapolado o espaço máximo permitido por página.

No entanto, conforme já exposto, ante a inércia da coligação representante e sob o argumento de que existiriam indícios de que a referida pesquisa eleitoral teria sido fraudada, bem como de suposto abuso de poder econômico, além das irregularidades apontadas na inicial, o Ministério Público Eleitoral encampou a ação e requereu fossem examinadas estas outras condutas, tendo o feito, a partir de então, sido processado como ação de investigação judicial.

Primeiramente, há de se ressaltar que as matérias concernentes à ausência do número do registro da pesquisa eleitoral em sua divulgação e à suposta fraude em sua realização não foram objeto da irresignação recursal, pelo que, com relação a elas, operaram-se os efeitos da preclusão, tendo em vista o princípio da devolutividade do recurso — *tantum devolutum quantum appellatum* —, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Resta, assim, a análise das demais condutas.

Quanto à extemporaneidade da publicação da pesquisa eleitoral, a Resolução TSE n. 22.623/2007 — que regulamentou o procedimento das pesquisas eleitorais nas eleições de 2008 — é clara ao estabelecer a necessidade de serem estas registradas cinco dias antes de sua divulgação, consoante dispõe o art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas para cada pesquisa, a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com o mínimo de cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, I a VII, e § 1º): [...]

Na hipótese dos autos, conforme se infere da Petição n. 390 — apenas 1 — a pesquisa eleitoral, realizada pela empresa Vortex Pesquisas Ltda. M.E, foi registrada no Juízo da 85ª Zona Eleitoral – Joaçaba, em 11.9.2008, sob o número 95.111/2008, como demonstra o protocolo à fl. 2 do referido processo (importante salientar que, nesta Corte, consta como requerido o registro em nome da Vortex).

Assim, levando-se em consideração que a contagem do prazo começou a fluir do dia em que a pesquisa foi protocolizada no Juízo Eleitoral, tem-se



TRESC
Fl. 412

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

que a sua publicação passou a ser permitida a partir do dia 16.9.2008, o que efetivamente ocorreu, como comprova o exemplar do periódico impugnado, *Jornal Raízes Diário*, datado do mesmo dia. Dessa forma, tem-se que a pesquisa não foi divulgada antes do prazo legalmente permitido.

De igual modo, já decidiu a Corte Eleitoral do Paraná:

Pesquisa eleitoral. Prazo. Divulgação.

A contagem do prazo para divulgação das pesquisas eleitorais começa na data de sua protocolização no Juízo Eleitoral. [Ac. 37.069, de 24.6.2009, rel. Juiz Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, grifou-se].

Concernente ao conteúdo da pesquisa eleitoral, sustenta o recorrente que teria enfoque propagandístico, porquanto veiculado em pleno período eleitoral, algumas semanas antes do pleito. Além disso, consigna que teria sido utilizado espaço de grande destaque no periódico, uma vez que noticiado na primeira página e em outras três da mesma edição.

Contudo, segundo precedente desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada junto à Justiça Eleitoral, por si só, não caracteriza propaganda política, *verbis*:

- RECURSO - PESQUISA DE OPINIÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - REGULARIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Divulgação de pesquisa devidamente registrada perante Justiça Eleitoral não caracteriza propaganda eleitoral irregular [Ac. 16.691, de 21.9.2000, rel. Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha].

Por outro lado, o fato de o *Jornal Raízes Diário* ter veiculado a pesquisa na capa e em outras três páginas, a meu ver também não é suficiente para caracterizar tal notícia como propaganda política, visto que não enaltece a candidatura dos candidatos objeto da pesquisa e os trata de forma isonômica, pois informa apenas dados relacionados às características do eleitorado, como: faixa etária, escolaridade, renda familiar e sexo, assim como dados acerca da forma como realizada a pesquisa, dos bairros e comunidades consultadas, número de entrevistados, metodologia utilizada, etc. Por conseguinte, não verifico presentes os elementos configuradores de propaganda eleitoral preconizados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual:

[...] Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício



TRESC
Fl. 113/114

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

de função pública. Precedentes [...] [Ag. Reg. no Ag. de Instrumento n. 7.739, de 17.4.2008, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira].

Além disso, o fato de a publicação ter sido inserida na capa do jornal poderia constituir apenas técnica jornalística para atrair a atenção dos leitores. Nesse sentido, cito ainda o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, assim ementado:

PROPAGANDA ELEITORAL - JORNAL - DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO - PRIMEIRA PÁGINA - DESTAQUE AOS TRÊS CANDIDATOS MAIS BEM COLOCADOS - TRATAMENTO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO - ART. 45 DA LEI N. 9.504/97 - VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/97 NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

A mera divulgação, em primeira página de jornal, de resultado de pesquisa, com fotos dos três candidatos mais bem colocados em destaque, não caracteriza tratamento privilegiado aos candidatos.

Para configuração da propaganda eleitoral na imprensa escrita, que exceda os limites de espaço por página, é necessária a prova de que a matéria foi paga ou de que seja produto de doação indireta [Ac. 33.926, de 28.8.2008, rel. Juiz Jesus Sarrão, grifou-se]

O Ministério Público Eleitoral alega ainda que o espaço da publicação teria transcendido 1/8 da página, em desconformidade com o art. 43 da Lei n. 9.504/1997, que dispõe:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Incluído pela Lei n. 12.034/2009).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior [Grifou-se].

É bem verdade que, compulsando-se o exemplar anexado à fl. 6 dos autos, verifica-se que existe, tanto na capa quanto no interior do jornal, um registro de que a publicação da matéria foi feita "A pedido", o que a caracteriza como matéria paga. Quanto a este aspecto, oportuno registrar que não restou claramente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

demonstrado quem foram os responsáveis pela divulgação da referida pesquisa, bem como a origem do pagamento.

A defesa de Vitacir Fávero ME — firma social do Jornal Raízes Diário — às fls. 128-130, embora pareça sugerir que o solicitante da publicação foi a empresa realizadora da pesquisa (Vortex Pesquisa e Consultoria Ltda), “por entender que a parte passiva no caso de impugnação de pesquisa é a empresa que realiza a pesquisa, e não a empresa que divulga dados existentes no mural da Justiça Eleitoral”, não elucida claramente a questão.

Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha Ronaldo Antonio Pozzobon informou que “havia o interesse da Vortex em divulgar a sua marca nesta região; [...]. Que dependendo do resultado da pesquisa a mesma seria divulgada ou não, isso a critério dos contratantes [...]” (fl. 310).

Assim, os elementos levam à conclusão de que a divulgação da pesquisa ocorreu por iniciativa da empresa que a realizou, sem a participação dos candidatos supostamente beneficiados.

Porém, os limites acima referenciados se aplicam à propaganda eleitoral propriamente dita, e, como já anteriormente explicitado, tenho que a publicação em questão não se reveste dos elementos caracterizadores da propaganda, o que afasta a incidência do dispositivo legal em comento.

Há de se ressaltar, outrossim, que mesmo se referida notícia pudesse caracterizar propaganda política, ainda assim não poderiam ser punidas as empresas Vortex e Visão Consultoria Ltda, pois estas não se enquadram no rol de sujeitos passíveis de punição pecuniária, tendo em vista que o dispositivo legal delimita os sujeitos passivos, ou seja, “os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados” (art. 43, § 2º da Lei n. 9.504/1997). Como não há prova de que os candidatos tenham participado da divulgação da notícia, restaria como único sujeito passivo apto a ser punido o Jornal *Raízes Diário* (Vitacir Fávero ME).

Todavia, não vejo como penalizar o veículo de comunicação, visto que a lei veda a publicação apenas de propaganda eleitoral acima dos citados limites, enquanto o Jornal *Raízes Diário* (Vitacir Fávero ME) limitou-se a publicar uma pesquisa. Não há, a meu sentir, como o jornal presumir que, ao publicar uma pesquisa, mesmo que a pedido, estaria implicitamente favorecendo uma candidatura. Por outro lado, não vislumbro dolo por parte do jornal, razão pela qual deixo de aplicar, em face do Jornal *Raízes Diário* (Vitacir Fávero ME), a multa prevista no art. 43 da Lei n. 9.504/1997.

Finalmente, no que concerne ao suposto abuso de poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação, recorre o Ministério Público Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

sustentando que estes restariam caracterizados pelo expressivo número de exemplares impressos para a edição n. 989 do *Jornal Raízes Diário* — três mil, quando a tiragem usual seria de dois mil exemplares —, bem como pelo espaço de destaque no qual referida pesquisa eleitoral foi veiculada, qual seja, capa e outras três páginas do periódico. Aduz, ainda, que referidas circunstâncias teriam potencialidade de influenciar no pleito, na medida em que aludida pesquisa teria promovido os candidatos da coligação “Juntos por Herval”, ainda mais se considerado o número de eleitores do referido município, que à época totalizava 15.466.

De fato, as pesquisas eleitorais podem exercer alguma influência no pleito eleitoral, visto que o apontamento de determinado candidato à frente nas eleições, em muitos casos, pode fazer com que eleitores indecisos, que buscam pelo popularmente chamado “voto útil”, votem em quem supostamente irá ganhar as eleições, conforme dados da pesquisa.

No entanto, tenho que essa prática costumeira de prever possível favoritismo, isto é, de indicar aquele que tem mais intenções de votos, não necessariamente vem acompanhada do uso indevido dos meios de comunicação, bem como de abuso de poder econômico.

In casu, conforme já mencionado no corpo do acórdão, a divulgação da pesquisa se deu em periódico regional de circulação na cidade de Herval D'Oeste, cuja aquisição se dava mediante o pagamento da quantia de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), conforme preço registrado em sua capa (fl. 6).

Nesse contexto, pouca ou nenhuma diferença faz se foram impressos três mil exemplares — mil a mais do que o normal —, visto que não há qualquer prova de que sua distribuição tenha ocorrido de forma gratuita, havendo, isto sim, presunção de que tenha sido onerosa e restrita aos que manifestavam a intenção de adquiri-lo. Ou seja, não há como se acolher a alegação de que os periódicos tivessem sido distribuídos de forma ostensiva, como sustentado maciçamente em todo o processo.

Reitero: não há qualquer prova nos autos de que o *Jornal Raízes Diário* tenha efetuado qualquer tipo de distribuição gratuita ou até mesmo de que algum integrante da coligação “Juntos por Herval” tenha adquirido exemplares do periódico para doá-los aos munícipes.

Sobre a ausência de provas da distribuição gratuita, assim consignou a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, quando do julgamento da AIJE n. 1.692, *verbis*:

Nesse sentido, a maciça divulgação de pesquisa eleitoral favorável aos recorridos às portas do pleito poderia realmente influenciar o eleitorado, atuando principalmente sobre os indecisos. **Mas para que pudesse configurar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

comunicação social, dependendo de quem custeou os exemplares e a distribuição dos periódicos, seria necessária a existência de prova de que foram distribuídos gratuitamente a um grande número de eleitores, diferentemente do que costumava ocorrer [TRESC Ac. n. 24.009, de 16.9.2009, grifou-se].

Ainda sobre o tema, esta Corte, quando do julgamento da AIJE n. 2.040, decidiu que:

[...] A mera compra e distribuição de periódicos contendo pesquisa eleitoral no intuito de promover determinada candidatura, não podem ser consideradas como uso indevido dos meios de comunicação social, na medida em que tal prática abusiva exige que o veículo de imprensa, e não a informação por ele difundida, seja utilizado pelo candidato para desequilibrar a disputa eleitoral [...] [Ac. n. 20.062, de 22.6.2005, rel. Juiz Orli de Ataíde Rodrigues].

Ademais, às fls. 24-26 do Apenso 1 foi informado pela empresa Vitacir Fávero ME que “a tiragem média do jornal é de 2.000 (dois mil) exemplares diários, porém no período eleitoral a venda aumenta significativamente, chegando à tiragem de 3.000 (três mil) exemplares diários, como ocorreu no dia 16 de setembro de 2008, com a edição n. 989”. Apresenta, ainda, certificado da Associação dos Jornais do Interior do Estado de Santa Catarina – ADJORI, atestando a tiragem média de 2.000 exemplares, o qual dá conta, ainda, que o periódico circula também nas cidades de Abdon Batista, Água Doce, Arroio Trinta, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Erval Velho, Ibiaim, Ibicaré, Iomerê, Joaçaba, Lacerdópolis, Luzerna, Ouro, Pinheiro Preto, Piratuba, Tangará, Treze Tílias, Vargem, Vargem Bonita, Videira e Zortéa.

Assim, tem-se como perfeitamente plausível a justificativa do aumento da tiragem. Ademais, restou demonstrado que o número adicional de exemplares teria sido distribuído entre as várias cidades de circulação do periódico.

Na hipótese dos autos, pois, não tendo os recorridos se valido de espaço em periódico para promover indevidamente os candidatos da chapa majoritária da coligação “Juntos por Herval”, visto não ter a pesquisa cunho propagandístico, mas sim, meramente informativo — conforme exaustivamente exposto no corpo do acórdão —, e ainda, por ter sido onerosa a sua forma de aquisição, tenho por não configurado o alegado abuso de poder econômico, bem como o uso indevido dos meios de comunicação.

Além disso, cumpre registrar que, no caso, faltaria também a comprovação de potencialidade para modificar o resultado das eleições, principalmente porque os recorridos, supostos beneficiados, não se sagraram vencedores no pleito em questão.

Isto posto, não havendo nos autos provas aptas a caracterizar os ilícitos apontados, conheço do recurso, de ofício reconheço a ilegitimidade passiva



TRESC
Fl. 417

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 20719-52.2009.6.24.0085 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

da coligação "Juntos por Herval", Visão Consultoria Engenharia Ltda., Vortex Pesquisa e Consultoria Ltda. ME e Vitacir Fávero ME para responder pela conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e de Julio César Gomes Fonseca para todas as condutas, excluindo este último do feito, e, no mérito, nego provimento ao apelo.

Por fim, consigna-se que no curso da instrução do feito surgiram informações contraditórias sobre a contratação da pesquisa — depoimento de fls. 98-99 e fl. 69 (cópia da fl. 3 do anexo 1) —, o que poderia ensejar falsidade ideológica no seu registro. Dessa feita, determino seja encaminhada cópia do feito ao Promotor Eleitoral responsável, para as providências que entender cabíveis.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 20719-52.2009.6.24.0085 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): VISÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA; JOSÉ D'AGOSTINI NETO

ADVOGADO(S): DANIEL MEIRA

RECORRIDO(S): VORTEX PESQUISAS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA/ME; EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): MÁRIO CÉSAR BERTONCINI

RECORRIDO(S): VITACIR FÁVERO ME; VITACIR FÁVERO; COLIGAÇÃO JUNTOS POR HERVAL (PMDB/PSDB/DEM); PAULO NERCEU CONRADO; REMI ALÉCIO MASCARELLO

ADVOGADO(S): MARCO AURÉLHO CASTAGNARO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso; de ofício reconhecer a ilegitimidade passiva da coligação "Juntos por Herval" , Visão Consultoria Engenharia Ltda., Vortex Pesquisa e Consultoria Ltda. ME e de Vitacir Fávero ME para responderem pela conduta tipificada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; reconhecer a ilegitimidade passiva de Julio César Gomes Fonseca para responder por todas as condutas apontadas como ilícitas, sendo o feito julgado extinto sem julgamento do mérito apenas com relação a este último; e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 30.03.2011.

ACÓRDÃO N. 25700 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.04.2011.